

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E IRRADIAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CONSTITUTIONALIZATION OF LAW AND THE RADIATING EFFECT OF FUNDAMENTAL RIGHTS OVER THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO E IRRADIACIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES SOBRE EL ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO

Patrick Bispo Bomfim¹

RESUMO: Este artigo analisa a constitucionalização do direito brasileiro como processo de irradiação material e graduada dos direitos fundamentais sobre os ramos do ordenamento, e não como simples hierarquia normativa formal. O problema que orienta a investigação consiste em saber por que a aplicação dos direitos fundamentais permanece fragmentada entre as áreas do direito, mesmo após a consolidação do paradigma inaugurado pela Constituição de 1988. O objetivo central é propor um modelo hermenêutico de irradiação graduada, capaz de orientar a incidência dos direitos fundamentais tanto nas relações verticais quanto nas horizontais, a partir de dois critérios objetivos, o grau de assimetria de poder entre os sujeitos e o espaço de autonomia privada em jogo. Quanto ao método, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, descritiva e bibliográfica, combinada à análise documental de precedentes do Supremo Tribunal Federal, com recorte temporal de 2016 a 2026 e inclusão de obras seminais anteriores em razão de sua relevância teórica. Os resultados demonstram que a doutrina nacional desenvolveu, sob o rótulo de eficácia diagonal, intuições convergentes com o modelo proposto, e que o Supremo já decide, de modo implícito, calibrando a intensidade da proteção conforme a desigualdade entre as partes. Conclui-se que a sistematização desses critérios confere previsibilidade à aplicação dos direitos fundamentais e supera a dicotomia entre eficácia direta e indireta, oferecendo fundamento transversal a qualquer ramo jurídico.

1

Palavras-chave: Constitucionalização do direito. Direitos fundamentais. Eficácia horizontal. Irradiação graduada. Ponderação.

ABSTRACT: This article analyzes the constitutionalization of Brazilian law as a process of material and graduated radiation of fundamental rights over the branches of the legal order, rather than as a mere formal normative hierarchy. The problem guiding the investigation is why the application of fundamental rights remains fragmented across legal fields, even after the consolidation of the paradigm inaugurated by the 1988 Constitution. The central objective is to propose a hermeneutic model of graduated radiation, capable of guiding the incidence of fundamental rights in both vertical and horizontal relations, based on two objective criteria, the degree of power asymmetry between the subjects and the scope of private autonomy at stake. Regarding method, the research is qualitative, descriptive and bibliographical, combined with documentary analysis of Federal Supreme Court precedents, covering the period from 2016 to 2026 and including earlier seminal works due to their theoretical relevance. The results show that national legal scholarship has developed, under the label of diagonal efficacy, intuitions that converge with the proposed model, and that the Supreme Court already decides, implicitly, by calibrating the intensity of protection according to the inequality between the parties. It is concluded that systematizing these criteria grants predictability to the application of fundamental rights and overcomes the dichotomy between direct and indirect efficacy, offering a cross-cutting foundation for any legal field.

Keywords: Constitutionalization of law. Fundamental rights. Horizontal efficacy. Graduated radiation. Balancing.

¹Graduado em Gestão Pública. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública. Gestor Público- Faculdade de Minas.

RESUMEN: Este artículo analiza la constitucionalización del derecho brasileño como un proceso de irradiación material y graduada de los derechos fundamentales sobre las ramas del ordenamiento, y no como una simple jerarquía normativa formal. El problema que orienta la investigación consiste en saber por qué la aplicación de los derechos fundamentales sigue fragmentada entre las áreas del derecho, incluso tras la consolidación del paradigma inaugurado por la Constitución de 1988. El objetivo central es proponer un modelo hermenéutico de irradiación graduada, capaz de orientar la incidencia de los derechos fundamentales tanto en las relaciones verticales como en las horizontales, a partir de dos criterios objetivos, el grado de asimetría de poder entre los sujetos y el espacio de autonomía privada en juego. En cuanto al método, la investigación es cualitativa, descriptiva y bibliográfica, combinada con el análisis documental de precedentes del Supremo Tribunal Federal, con un recorte temporal de 2016 a 2026 e inclusión de obras seminales anteriores en razón de su relevancia teórica. Los resultados demuestran que la doctrina nacional desarrolló, bajo el rótulo de eficacia diagonal, intuiciones convergentes con el modelo propuesto, y que el Supremo ya decide, de modo implícito, calibrando la intensidad de la protección según la desigualdad entre las partes. Se concluye que la sistematización de esos criterios confiere previsibilidad a la aplicación de los derechos fundamentales y supera la dicotomía entre eficacia directa e indirecta.

Palabras clave: Constitucionalización del derecho. Derechos fundamentales. Eficacia horizontal. Irradiación graduada. Ponderación.

INTRODUÇÃO

Poucos eventos reconfiguraram a cultura jurídica nacional de modo tão profundo quanto a promulgação da Constituição da República, em 1988, que retirou a norma constitucional da periferia simbólica em que se encontrava e a deslocou para o centro de gravidade de todo o ordenamento, conforme o conhecido diagnóstico de Barroso (2007) sobre o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Semelhante deslocamento somente se tornou possível porque, antes, houvera a superação da ideia de Constituição como mera folha de papel, recusada por Hesse (1991) em favor de uma força normativa capaz de conformar a própria realidade política, premissa sem a qual a irradiação dos direitos fundamentais permaneceria promessa retórica.

Dessa força normativa decorre um fenômeno de maior amplitude, a constitucionalização do direito, que Canotilho (2003) compreende como a progressiva impregnação de todo o sistema pelos princípios e valores constitucionais, ao ponto de nenhuma norma infraconstitucional escapar do crivo da Lei Maior. Em registro convergente, Sarlet (2024) ancora esse fenômeno na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a qual os transforma em diretrizes vinculantes para o legislador, a administração e o juiz, e não em simples faculdades subjetivas oponíveis ao Estado, de maneira que a Constituição passa a operar como filtro hermenêutico permanente do direito ordinário.

Conquanto exista relativo consenso quanto à realidade do fenômeno, a doutrina brasileira ainda o opera de modo fragmentário, pois cada ramo redescobre a constitucionalização

por conta própria e constrói, isoladamente, a sua teoria da incidência, sem critério transversal que discipline a intensidade com que os direitos fundamentais penetram as relações jurídicas, lacuna que Sarmento e Gomes (2011) já assinalavam ao enfrentar as relações entre particulares. Tal fragmentação agrava-se diante da oscilação do próprio Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o caso da União Brasileira de Compositores, aplicou direitos fundamentais a uma relação privada sem explicitar o parâmetro empregado, conforme observam Mendonça e Nascimento (2015). Diante desse quadro, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira é possível sistematizar um critério objetivo capaz de orientar a aplicação graduada dos direitos fundamentais tanto nas relações verticais quanto nas horizontais do ordenamento jurídico brasileiro?

Como resposta provisória a essa indagação, admite-se a hipótese de que a irradiação dos direitos fundamentais não se distribui de modo uniforme, mas se intensifica na proporção da assimetria de poder entre os sujeitos e se atenua à medida que se amplia o espaço de autonomia privada legítima, lógica que a doutrina trabalhista já intui ao formular a chamada eficácia diagonal (Alvarenga et al., 2020). Esse ponto de partida encontra amparo em Sarmento (2010), para quem a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais não pode ser fixa, devendo ser ponderada conforme o grau de desigualdade material que caracteriza cada relação concreta, o que desloca o problema do plano do tudo ou nada para o plano da graduação.

3

Com base nessa hipótese, o objetivo geral consiste em propor um modelo hermenêutico de irradiação graduada, articulado a partir de dois eixos objetivos, a assimetria de poder e o espaço de autonomia privada, apto a orientar a aplicação dos direitos fundamentais em qualquer relação jurídica, a ele se vinculando os objetivos específicos de reconstruir o paradigma do Estado constitucional que sustenta a irradiação (Hesse, 1991), de examinar a teoria dos direitos fundamentais que lhe confere estrutura (Sarlet, 2024) e de demonstrar que o critério proposto já comparece, de forma implícita, na jurisprudência constitucional (Barroso, 2007).

Justifica-se a investigação, sobretudo, pela sua transversalidade, na medida em que um critério único de aplicação dos direitos fundamentais interessa simultaneamente ao direito civil, ao trabalhista, ao penal e ao administrativo, evitando que cada disciplina edifique, em separado, a sua própria dogmática da incidência. Tepedino (2012) ilustra essa convergência ao mostrar que o direito privado reorganizou os seus institutos em torno dos valores existenciais constitucionais, movimento que Ribeiro (2020) descreve como a travessia do direito civil

tradicional rumo ao direito civil-constitucional, sinal de que a constitucionalização reclama, de fato, um eixo comum a todos os ramos.

Ganha sentido, ademais, a contribuição teórica pretendida diante do risco, denunciado por Streck (2011), de que a constitucionalização degenera em pan-principiologismo, isto é, na invocação retórica de princípios desacompanhada de qualquer critério controlável de decisão. Tal preocupação encontra eco em Bolzan (2019), para quem a ponderação, quando desprovida de parâmetros objetivos, descamba para a arbitrariedade judicial, razão pela qual a fixação de balizas materiais, como as aqui sugeridas, deixa de ser refinamento acadêmico e assume a condição de exigência de segurança jurídica.

No plano metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa e procedimento de revisão bibliográfica narrativa, conjugada à análise documental de precedentes, com consulta a bases reconhecidas e recorte temporal de 2016 a 2026, ressalvada a inclusão de obras seminais anteriores em virtude de sua importância teórica, percurso ancorado na compreensão do método como o conjunto de atividades sistemáticas e racionais que conferem segurança e economia à investigação científica (Marconi, Lakatos, 2019).

Quanto aos conceitos nucleares, a noção de irradiação remonta à eficácia irradiante, a Ausstrahlungswirkung gestada na dogmática alemã, segundo a qual os direitos fundamentais difundem o seu conteúdo axiológico por todo o sistema jurídico e condicionam a leitura das normas privadas e processuais, conforme sistematiza Viana (2012). Essa recepção, no Brasil, foi filtrada pela teoria da dimensão objetiva, que Sarlet (2024) apresenta como o fundamento dogmático a converter os direitos fundamentais em vetores de interpretação de todo o direito infraconstitucional, e não apenas em garantias individuais de defesa.

Outro conceito central diz respeito à distinção entre a eficácia vertical, voltada à relação entre Estado e cidadão, e a eficácia horizontal, relativa às relações entre particulares, cuja atualidade Mendes e Fernandes (2022) evidenciam ao discutir a moderação de conteúdo praticada por plataformas digitais. Em acréscimo, Oliveira et al. (2023) sustentam que a chamada eficácia diagonal não constitui teoria autônoma, e sim modo de aplicação da eficácia horizontal nas relações marcadas por desequilíbrio, leitura que prepara o terreno para o modelo graduado e antecipa o papel decisivo da assimetria entre as partes.

No estado atual do debate, observa-se amplo desenvolvimento a respeito da estrutura da ponderação, como atesta o diálogo entre as teses de Alexy e as objeções de Streck reconstruído por Pereira e Cordeiro (2016), a par de um esforço ainda incipiente de sistematização de um

critério único de intensidade. Nadim de Lazari et al. (2021) confirmam essa carência ao constatar que a tensão entre a eficácia horizontal e a autonomia privada permanece sem solução dogmática estável na experiência brasileira, o que mantém em aberto justamente o problema que este estudo enfrenta.

Para responder ao problema proposto, a exposição reconstrói, primeiro, o paradigma constitucional e a teoria dos direitos fundamentais que sustentam a irradiação (Hesse, 1991; Canotilho, 2003), avança em seguida para o exame do fenômeno da constitucionalização e da sua manifestação nos diversos ramos do ordenamento, e converge, ao final, para a consolidação do modelo de irradiação graduada e a sua confirmação nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido já sugerido por Barroso (2007). Esse encadeamento procura assegurar que cada etapa do trabalho prepare a seguinte, de modo que a tese central emergja como desdobramento natural das premissas teóricas e jurisprudenciais reunidas.

MÉTODOS

Adotou-se, como ponto de partida, a compreensão do método científico como atividade sistemática e racional que orienta o pesquisador e reduz a margem de erro na construção do conhecimento. Tal compreensão, que perpassa todo o desenho da pesquisa, encontra formulação precisa em Marconi e Lakatos (2019, p. 83):

O método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo (conhecimentos válidos e verdadeiros), traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista (Marconi; Lakatos, 2019, p. 83).

Quanto à natureza, a investigação caracterizou-se como qualitativa e descritiva, uma vez que se voltou à compreensão e à interpretação de um fenômeno normativo, a intensidade da irradiação dos direitos fundamentais, e não à mensuração estatística de variáveis, opção que Vergara (2015) associa aos estudos dedicados a compreender comportamentos, opiniões e expectativas. No campo jurídico, semelhante escolha mostrou-se adequada porque o objeto exige interpretação dogmática e reconstrução de sentido, e não tratamento numérico, raciocínio que Severino (2017) reconhece como próprio das pesquisas de cunho analítico-descritivo.

No tocante ao procedimento técnico, a pesquisa assumiu caráter bibliográfico e documental, entendido o primeiro, na lição de Severino (2017, p. 213), como aquele que se realiza “a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses”. A vertente documental, por sua vez, recaiu sobre os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, fonte primária cujo exame se justifica pela finalidade descritiva e

comparativa que Gil (2021) atribui a esse tipo de procedimento, sobretudo quando se pretende confrontar a doutrina com a prática decisória.

Para a coleta dos dados, recorreu-se a bases reconhecidas, entre as quais o Portal de Periódicos da Capes, a Scientific Electronic Library Online e o Google Acadêmico, além de repositórios institucionais de universidades públicas e de obras físicas de referência, em escolha coerente com a definição de pesquisa bibliográfica como busca de informações relevantes à tomada de decisão em todas as fases do estudo (Rauen, 2018). A inclusão de fontes secundárias, ao lado das primárias, encontra respaldo em Marconi e Lakatos (2019), que admitem o recurso a materiais já elaborados como etapa legítima da investigação científica, desde que submetidos a triagem criteriosa.

Como descritores da busca, empregaram-se os termos “constitucionalização do direito”, “direitos fundamentais”, “eficácia horizontal”, “eficácia irradiante” e “ponderação”, combinados pelos operadores booleanos AND e OR, de modo que se articularam expressões como “direitos fundamentais AND relações privadas” e “constitucionalização OR eficácia irradiante”, técnica de refinamento que Gil (2021) vincula à precisão da recuperação documental e que Rauen (2018) associa ao rigor na delimitação do corpus.

Estabeleceu-se recorte temporal de 2016 a 2026, com primazia para a produção mais recente, sem prejuízo da inclusão de obras seminais anteriores, como as de Hesse, Alexy e Sarmiento, cuja permanência se justificou pela função de marco teórico, critério de relevância que Severino (2017) considera legítimo na revisão de literatura. Essa abertura controlada permitiu conciliar a atualidade do debate com a preservação da base dogmática indispensável, em sintonia com a exigência de fundamentação válida sustentada por Marconi e Lakatos (2019), e evitou tanto o anacronismo quanto o empobrecimento teórico do estudo.

Definiram-se, ainda, critérios explícitos de inclusão e de exclusão, de sorte que foram admitidos artigos científicos, dissertações e teses redigidos em português, inglês ou espanhol, disponíveis na íntegra e submetidos à revisão por pares, e foram descartados textos incompletos, materiais sem fonte identificável e produções não acadêmicas. Essa triagem qualitativa coadunou-se com a recomendação de Vergara (2015) quanto à seleção criteriosa do material e com a exigência de credibilidade das fontes ressaltada por Gil (2021), preocupação central em um estudo que pretende sustentar uma tese doutrinária.

Procedeu-se à seleção em três etapas sucessivas. A primeira reuniu a busca inicial na literatura e a exclusão de registros duplicados, ao passo que a segunda recaiu sobre a leitura de

títulos e resumos para a aferição da pertinência temática. A etapa final consistiu na leitura integral dos textos remanescentes, com vistas à confirmação de elegibilidade, refinamento progressivo que Rauén (2018) descreve como filtragem da informação e que assegurou, conforme adverte Severino (2017), o alinhamento estrito das fontes ao problema de pesquisa.

Da busca preliminar resultou um conjunto amplo de registros, posteriormente reduzido, após as etapas de triagem e elegibilidade, a vinte referências principais, complementadas por obras seminais e pelo bloco normativo e jurisprudencial pertinente. A definição desse número final orientou-se pelo princípio da saturação teórica, segundo o qual a inclusão de novas fontes deixa de acrescentar conteúdo relevante (Gil, 2021), em procedimento compatível com a sistematização defendida por Marconi e Lakatos (2019) e ajustado à profundidade exigida por um trabalho de vocação doutrinária.

Quanto ao tratamento dos dados, a pesquisa orientou-se pela técnica de análise de conteúdo, definida por Severino (2017, p. 200) como a metodologia voltada ao tratamento de informações registradas em documentos, com vistas a “compreender criticamente o sentido manifesto ou oculto das comunicações”. O confronto sistemático entre a doutrina selecionada e os precedentes do Supremo permitiu identificar convergências, contradições e lacunas, em procedimento interpretativo que Vergara (2015) reconhece como núcleo da pesquisa qualitativa de base documental e que sustenta a construção argumentativa desenvolvida nas seções seguintes.

RESULTADOS

Do material reunido emerge, em primeiro lugar, a constatação de que o paradigma do Estado constitucional repousa sobre a superação do positivismo formalista e sobre a domesticação jurídica do poder soberano que Hobbes (2019) concebera como instância praticamente absoluta. Se o contratualismo moderno depositara no Estado o monopólio da força, o constitucionalismo posterior submeteu esse poder à força normativa da Constituição, tese que Hesse (1991) firmou ao recusar a redução do texto a mera folha de papel, e que Bonavides (2020) reposiciona ao narrar a passagem das gerações de direitos rumo à normatividade plena dos princípios.

Sob esse paradigma, a constitucionalização do direito revela-se processo em curso, e não estado acabado, na exata medida em que Canotilho (2003) a apresenta como impregnação gradual do ordenamento pelos princípios constitucionais. Barroso (2007), ao diagnosticar o

triunfo tardio do direito constitucional brasileiro, decompõe esse processo em três marcos, o histórico, vinculado à Constituição de 1988, o filosófico, associado ao pós-positivismo, e o teórico, decorrente da força normativa da Constituição e da expansão da jurisdição constitucional, tríade que organiza a compreensão de todo o fenômeno.

Nem todo o material examinado celebra esse movimento, e a leitura crítica de Streck (2011) adverte que o rótulo neoconstitucionalismo, ao depositar confiança excessiva na criação judicial do direito, terminou por enfraquecer a própria força normativa que pretendia exaltar. Em obra subsequente, Streck (2014) reforça a censura ao demonstrar que a recepção brasileira da ponderação se converteu, não raro, em álibi para escolhas discricionárias travestidas de fundamentação, advertência que o presente estudo leva a sério ao buscar critérios materiais de controle.

No vértice axiológico do novo paradigma encontra-se a pessoa humana, cuja centralidade ganhou assento positivo no art. 1º, inciso III, da Constituição, que erige a “dignidade da pessoa humana” a fundamento da República (Brasil, 1988). Esse dispositivo, na leitura de Sarlet (2024), funciona como cláusula matriz da qual a dimensão objetiva dos direitos fundamentais extrai a sua força expansiva, o que confirma o diagnóstico de Barroso (2007) sobre a Constituição convertida em filtro de toda a ordem jurídica e em fonte de irradiação permanente.

8

No terreno da teoria dos direitos fundamentais, o eixo estruturante reside na distinção qualitativa entre regras e princípios proposta por Alexy (2015), para quem os princípios constituem mandados de otimização, realizáveis em graus distintos conforme as possibilidades fáticas e jurídicas, enquanto as regras se aplicam pela lógica do tudo ou nada. Sacramento (2019) submete essa distinção a exame crítico e demonstra que a ponderação, embora vocacionada aos princípios, pode excepcionalmente alcançar regras quando estas entram em colisão insuperável pela mera subsunção, o que já sinaliza a flexibilidade do instrumental e a necessidade de orientá-lo por vetores materiais.

Quanto à estrutura formal da ponderação, com a máxima da proporcionalidade desdobrada em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o exame da literatura revelou tratamento minucioso na reconstrução das suas condições e da fórmula do peso empreendida por Trivisonno e Oliveira (2023). Convém registrar que esses autores, derivando o instrumental de Alexy (2015), concluem que o Supremo Tribunal Federal não aplica

de fato a ponderação na forma estruturada pela Teoria dos Princípios, ressalva que, longe de invalidar o método, expõe o déficit de critérios que este estudo se propõe a suprir.

Em sua base filosófica, a teoria dos princípios remonta a Dworkin (2002), que distinguiu regras de princípios e concebeu os direitos como trunfos oponíveis a argumentos de política em nome da integridade do direito, matriz cuja articulação com o modelo de Alexy (2015) constitui o repertório teórico dominante a partir do qual a doutrina nacional discute a aplicação dos direitos fundamentais.

Da teoria à irradiação, o passo decisivo ocorre por meio da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que Sarlet (2024) descreve como o reconhecimento de um conteúdo axiológico vinculante para além da relação entre titular e Estado. Dessa dimensão deriva a eficácia irradiante, a *Ausstrahlungswirkung* que Mendes e Branco (2025) recepcionam expressamente na dogmática nacional e que Viana (2012) identifica como o mecanismo pelo qual os valores constitucionais penetram a interpretação de todo o direito infraconstitucional, inclusive o processual.

No exame do debate metodológico, sobressai a tensão reconstruída por Pereira e Cordeiro (2016) entre a margem de discricionariedade admitida na teoria de Alexy e a recusa de Streck a qualquer espaço de escolha não controlada pela decisão. Bolzan (2019) insere-se nessa controvérsia ao questionar a aptidão da ponderação para harmonizar decisões judiciais sem critérios prévios, diagnóstico que antecipa, no plano dos resultados, a necessidade do modelo defendido neste trabalho.

Quanto ao fenômeno em si, a constitucionalização opera por filtragem constitucional, técnica segundo a qual toda norma infraconstitucional há de ser lida à luz da Constituição, conforme Barroso (2007), releitura que Sarlet (2024) associa diretamente ao efeito de irradiação dos direitos fundamentais sobre a totalidade do ordenamento jurídico.

Na dimensão vertical, voltada à relação entre Estado e cidadão, a incidência dos direitos fundamentais encontra suporte expresso no art. 5º, § 1º, da Constituição, segundo o qual “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Brasil, 1988). Sarlet (2024) extrai desse comando a vinculação direta dos poderes públicos, ao passo que Bonavides (2020) ressalta que tal aplicabilidade imediata rompe com a tradição que reduzia esses direitos a normas de eficácia meramente contida ou programática.

Na dimensão horizontal, relativa às relações entre particulares, situou-se o terreno mais controvertido, no qual Sarmento (2010) descreve a oposição entre a teoria da eficácia indireta e

mediata, de matriz alemã, e a teoria da eficácia direta e imediata, defendida com vigor pela doutrina brasileira mais recente. Em registro convergente, Virgílio Afonso da Silva (2005) problematiza essa dicotomia ao demonstrar que ambos os modelos enfrentam dificuldades de fundamentação, o que mantém em aberto a definição do modo pelo qual os particulares se vinculam aos direitos fundamentais.

No julgamento que se tornou o *leading case* da matéria, o Recurso Extraordinário 201.819 reconheceu a incidência dos direitos fundamentais sobre a exclusão de associado pela União Brasileira de Compositores, conclusão que Mendonça e Nascimento (2015) atribuem à posição de poder exercida pela associação sobre o indivíduo, tendo a Corte assentado na ementa (Brasil, 2005):

As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados (Brasil, 2005).

Em sua face contemporânea, a eficácia horizontal foi evidenciada por Mendes e Fernandes (2022), que examinam a moderação de conteúdo por plataformas digitais e expõem a incerteza, no direito brasileiro, quanto à compatibilidade da eficácia direta com a jurisprudência consolidada. Somando-se a essa constatação, Oliveira et al. (2023) sustentam que a eficácia

10

diagonal traduz a aplicação da eficácia horizontal a relações assimétricas, e fornecem a chave que conecta o debate teórico ao critério da assimetria de poder, central para o modelo proposto. Para tornar visível o contraste entre as construções teóricas examinadas, convém reuni-las num único campo de comparação. O Quadro 1 dispõe as quatro principais formulações sobre a eficácia dos direitos fundamentais, com a relação jurídica típica, o mecanismo de incidência e a objeção central de cada uma, de modo a evidenciar que a oposição entre eficácia direta e indireta, debatida por Sarmento (2010) e por Virgílio Afonso da Silva (2005), antecede e prepara a leitura graduada antecipada por Alvarenga et al. (2020) (Quadro 1).

Quadro 1 - Teorias da eficácia dos direitos fundamentais

Teoria	Relação típica	Mecanismo de incidência	Crítica central	Referencial
Eficácia vertical	Estado-cidadão	Aplicação direta e imediata aos poderes públicos (art. 5º, § 1º, da CF)	Insuficiente para as relações entre particulares	Sarlet (2024); Bonavides (2020)
Eficácia horizontal indireta (mediata)	Particular-particular	Incidência mediada pela lei e pelas cláusulas gerais do direito privado	Esvazia a proteção quando o legislador é omissor	Sarmento (2010)

Eficácia horizontal direta (imediata)	Particular-particular	Aplicação direta dos direitos fundamentais à relação privada	Pode sufocar a autonomia privada	Silva, V. A. (2005); Sarmento (2010)
Eficácia diagonal	Particular-particular em desequilíbrio (emprego, consumo)	Aplicação direta intensificada conforme a vulnerabilidade da parte	Carece de critério de objetivo de intensidade	Alvarenga et al. (2020); Oliveira et al. (2023)

Fonte: elaborado pelo autor (2026).

Do confronto sistematizado sobressai um traço comum a todas as teorias, qual seja, a oscilação entre proteger o direito fundamental e preservar a autonomia, sem que nenhuma delas forneça a régua que disciplina essa escolha. Essa carência, já apontada por Sarmento (2010) e reforçada por Oliveira et al. (2023), é precisamente o que o modelo de irradiação graduada se propõe a suprir, ao converter a vulnerabilidade da parte e o espaço de autonomia em critérios explícitos de decisão.

No ramo civil, o material analisado converge para a tese da despatrimonialização formulada por Perlingieri (2008), segundo a qual o Código Civil perde a posição de centro do sistema em favor da Constituição, alçada a fonte unificadora dos institutos privados. Tepedino (2008) reforça essa leitura ao propor a funcionalização dos institutos civis aos valores existenciais constitucionais, com o deslocamento da pessoa humana para o núcleo da disciplina e a consequente releitura de categorias antes ancoradas exclusivamente no patrimônio.

Aprofundando esse movimento, Tepedino (2012) descreve as marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil e demonstra que o direito privado passou a admitir a intervenção estatal destinada a conter os efeitos da desigualdade material entre os contratantes. Ribeiro (2020), em revisão de literatura, situa historicamente essa travessia do modelo liberal oitocentista ao direito civil-constitucional, e confirma a consolidação da metodologia entre os civilistas brasileiros, sinal de maturidade dogmática do fenômeno.

Ilustra com nitidez essa irradiação a reconstrução da responsabilidade civil empreendida por Moraes (2017), que reorganiza o dano moral em torno de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana extraída diretamente da dignidade constitucional, leitura a confirmar a tese de Sarlet (2024) quanto à eficácia irradiante, na medida em que um instituto historicamente patrimonial passa a ser redimensionado pelo valor constitucional da pessoa.

No direito de família, o Recurso Extraordinário 898.060 reconheceu a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica ao interpretar o art. 1.593 do Código Civil, segundo o qual “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”

(Brasil, 2002), cuja análise civil-constitucional Oliveira e Silva (2020) associa à incidência direta da dignidade e da igualdade entre os filhos, tendo o Supremo fixado, no Tema 622 da repercussão geral, a seguinte tese (Brasil, 2016):

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Brasil, 2016).

Ainda no âmbito civil, a irradiação manifestou-se no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, em que o Supremo conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil, que reconhece “como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher” (Brasil, 2002), para estendê-la às uniões homoafetivas (Brasil, 2011). Lido à luz de Sarmento (2010), esse desfecho evidencia a aplicação direta da dignidade e da igualdade a uma relação privada, com a superação da literalidade da norma infraconstitucional em favor do conteúdo axiológico da Constituição.

No campo trabalhista, Delgado (2020) demonstra que a relação de emprego absorve os direitos fundamentais inespecíficos, isto é, aqueles que o trabalhador titulariza na condição de pessoa e de cidadão, e não apenas como prestador de serviços, o que projeta a Constituição para dentro do contrato de trabalho. Tal absorção materializa a dimensão objetiva descrita por Sarlet (2024), porquanto converte garantias constitucionais em limites concretos ao poder diretivo do empregador, limites que se intensificam quanto maior for a subordinação do empregado.

Antecipando o critério da assimetria, a doutrina trabalhista formulou a noção de eficácia diagonal, sustentando Alvarenga et al. (2020) que a proteção do direito fundamental da parte vulnerável deve ser tanto mais intensa quanto maior o desequilíbrio de poder, tese que eles aplicam à vedação da discriminação já na fase pré-contratual. Esse reforço protetivo dialoga com a própria Consolidação das Leis do Trabalho, cujo art. 9º declara nulos “de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos” nela contidos (Brasil, 1943), dispositivo que opera como anteparo legal contra o abuso do poder empregatício.

Reside a relevância desse achado na sua possibilidade de generalização. O que Alvarenga et al. (2020) propõem para o contrato de trabalho coincide com a leitura de Oliveira et al. (2023) sobre as relações de consumo, ambas estruturalmente marcadas pela desigualdade entre os contratantes. Tal convergência sugere que a intensidade da proteção varia conforme a

vulnerabilidade, e não conforme o ramo, indício decisivo para a construção de um critério verdadeiramente transversal.

No processo penal, Pacelli (2025) lê o sistema acusatório como projeção das garantias constitucionais sobre a perseguição criminal, com destaque para o devido processo legal e para a vedação das provas ilícitas, expressamente consagrada no art. 157 do Código de Processo Penal, segundo o qual “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (Brasil, 1941). Essa disciplina demonstra que o garantismo penal não constitui criação doutrinária autônoma, mas expressão direta da irradiação dos direitos fundamentais sobre a relação entre o Estado e o acusado, marcada por evidente assimetria.

Quando colidiram liberdade de expressão e dignidade, no paradigmático Habeas Corpus 82.424, o caso Ellwanger, o Supremo recorreu à ponderação para qualificar como racismo a edição de obras antissemitas, enquadrando a conduta no art. 20 da Lei 7.716, que pune “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Brasil, 1989). Borges (2016) analisa o julgamento como mudança de paradigma, no qual a Corte assentou que “o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas” (Brasil, 2003), em nítida aplicação da técnica alexyana ao direito penal.

13

Revelou-se, no âmbito penal, a dupla face da irradiação, pois os direitos fundamentais ora protegem o acusado contra o poder punitivo, conforme Pacelli (2025), ora impõem ao Estado deveres de tutela penal de bens jurídicos constitucionais, ambivalência que confirma a intensidade variável da proteção na relação vertical e dialoga com a lógica gradativa que Alexy (2015) atribui aos princípios.

No direito administrativo, a irradiação manifesta-se na vinculação da Administração aos princípios do art. 37, caput, da Constituição, que a obriga a obedecer aos princípios de “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (Brasil, 1988). Bandeira de Mello (2024) extrai desse núcleo o regime jurídico-administrativo, enquanto Guimarães e Freitas (2019) demonstram que a constitucionalização do setor ultrapassa a mera incorporação formal do direito ordinário ao texto constitucional, alcançando a substância da atuação estatal.

No controle das políticas públicas, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45 admitiu a intervenção judicial diante de omissões estatais em matéria de

direitos sociais, limite que Barcellos (2011) submete ao núcleo intangível do mínimo existencial, conforme registrou o Ministro Celso de Mello (Brasil, 2004):

A cláusula da ‘reserva do possível’ [...] não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (Brasil, 2004).

Reveladora, no conjunto, é a leitura desses elementos. A relação administrativa, marcada pela supremacia do interesse público e pela posição de sujeição do administrado, comporta irradiação intensa dos direitos fundamentais, conforme sugerem Guimarães e Freitas (2019). Barcellos (2011) acrescenta que, quanto mais essencial o bem jurídico em disputa, menor a margem de conformação do administrador, raciocínio que reforça, desde já, a ideia de uma intensidade graduável da proteção.

No plano da abertura do sistema aos tratados de direitos humanos, o Recurso Extraordinário 466.343 atribuiu status supralegal à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, cujo art. 7º, item 7, dispõe que “ninguém deve ser detido por dívidas”, ressalvada a obrigação alimentar (Brasil, 1992), e, com isso, afastou a prisão civil do depositário infiel (Brasil, 2008). A doutrina que examinou o precedente demonstra que a supralegalidade criou um patamar normativo intermediário entre a Constituição e a lei, conforme Beclaut Oliveira Silva (2016), com efeito paralisante sobre a legislação ordinária conflitante, na leitura de Maués (2013).

14

Consolidou-se esse entendimento na Súmula Vinculante 25, segundo a qual “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito” (Brasil, 2009), expressão eloquente da irradiação dos direitos humanos sobre o processo civil. De modo convergente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 valeu-se da ponderação para delimitar os limites do legislador na disciplina do art. 5º da Lei de Biossegurança, que autoriza, “para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias” em condições específicas (Brasil, 2005; Brasil, 2008), técnica cuja racionalidade Trivisonno e Oliveira (2023) reconstroem ao analisar a fórmula do peso.

Reunidos os julgados num só quadro, torna-se possível verificar a recorrência dos dois eixos em toda a jurisprudência examinada. O Quadro 2 mapeia os principais precedentes do Supremo Tribunal Federal segundo o ramo, a matéria, o eixo predominante e a intensidade da irradiação, de modo a tornar concreto o padrão que Barroso (2007) descreve em termos gerais e

que Mendonça e Nascimento (2015) localizam no caso da União Brasileira de Compositores (Quadro 2).

Quadro 2 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e os eixos da irradiação graduada

Precedente	Ramo	Matéria	Eixo predominante	Intensidade
HC 82.424 (2003)	Penal	Liberdade de expressão e racismo	Assimetria (dignidade e igualdade)	Alta
ADPF 45 (2004)	Administrativo	Políticas públicas e mínimo existencial	Assimetria (Estado-cidadão)	Alta
RE 201.819 (2005)	Civil (associativo)	Exclusão de associado	Assimetria e autonomia reduzida	Alta
ADI 3.510 (2008)	Biodireito	Pesquisa com células-tronco	Autonomia (liberdade científica)	Moderada
RE 466.343 (2008)	Civil (processual)	Prisão civil do depositário infiel	Assimetria (Estado-devedor)	Alta
Súmula Vinculante 25 (2009)	Processual civil	Vedação da prisão civil	Assimetria (Estado-devedor)	Alta
ADPF 132 e ADI 4.277 (2011)	Civil (família)	União homoafetiva	Autonomia (autodeterminação afetiva)	Alta (pró-autonomia)
RE 898.060 (2016)	Civil (família)	Multiparentalidade	Autonomia e igualdade	Alta (pró-autonomia)

Fonte: elaborado pelo autor, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2026).

15

A leitura do Quadro 2 confirma a hipótese central, pois nas relações de máxima assimetria, sobretudo as que envolvem o Estado, a irradiação se manifesta com intensidade elevada, ao passo que, nas controvérsias existenciais, a mesma irradiação opera a favor da autonomia, e não contra ela. Esse arranjo demonstra que o Supremo, ainda que sem nomear o critério, decide conforme os dois eixos sistematizados, no sentido já intuído por Sarmento (2010) e por Oliveira et al. (2023).

DISCUSSÃO

Confrontados os achados com a literatura, confirma-se que a fragmentação anunciada na introdução não decorre de ausência de teoria, mas de um excesso de teorias setoriais incomunicáveis, diagnóstico que Sarmento e Gomes (2011) já insinuavam ao tratar isoladamente as relações de trabalho. O paradoxo torna-se evidente quando se percebe que Barroso (2007) ofereceu o conceito unificador, a filtragem constitucional, sem dele extrair, contudo, um critério de intensidade aplicável ao caso concreto, de maneira que a doutrina dispõe do diagnóstico, mas carece da régua.

Concentra-se o maior ponto de tensão na oposição entre eficácia direta e indireta, que Virgílio Afonso da Silva (2005) descreve como impasse metodológico, já que cada modelo resolve um problema e simultaneamente cria outro. Sarmento (2010), embora adira à eficácia direta temperada, reconhece que a escolha entre os modelos não dispensa a ponderação concreta, o que revela a esterilidade de tratar a questão como dilema binário e sugere o deslocamento do foco para a intensidade da incidência.

Conduz a leitura crítica desse impasse a uma constatação raramente explicitada, qual seja, a de que ambos os modelos pressupõem uma intensidade fixa de incidência, quando a prática reclama graduação. Nadim de Lazari et al. (2021) e Oliveira et al. (2023) tangenciam essa percepção ao tratar, respectivamente, da autonomia privada e da eficácia diagonal, mas nenhum deles converte a intuição em critério sistematizado, lacuna precisa que este estudo se propõe a preencher.

Ao condicionar a incidência dos direitos fundamentais à mediação legislativa ou às cláusulas gerais, a teoria da eficácia indireta protege a autonomia privada, mas, como observa Sarmento (2010), corre o risco de esvaziar a proteção sempre que o legislador permanece omissa, fragilidade que Virgílio Afonso da Silva (2005) atribui à dependência excessiva de um filtro infraconstitucional nem sempre disponível.

Por outro lado, a eficácia direta e imediata, ao aplicar os direitos fundamentais sem qualquer mediação, pode resvalar no que Sarmento e Gomes (2011) denominam fundamentalismo de direitos fundamentais, com o sufocamento da liberdade individual e da autodeterminação. O próprio Sarmento (2010) oferece o antídoto ao propor a ponderação entre o direito fundamental e a autonomia privada conforme o grau de desigualdade, formulação que já encerra, em estado embrionário, os dois eixos que este trabalho pretende explicitar e sistematizar.

Fornece a teoria de Alexy (2015) a estrutura da ponderação, sem responder, todavia, à pergunta sobre quando a balança deve pender para o direito fundamental ou para a autonomia, omissão que Sacramento (2019) percebe ao discutir a aplicação da ponderação inclusive a regras. O instrumental alexyano, por conseguinte, mostra-se necessário mas insuficiente, uma vez que carece de um vetor material capaz de orientar o peso atribuído a cada princípio em colisão, deficiência que a doutrina nacional ainda não equacionou.

Merece enfrentamento direto a objeção de Streck (2011), na medida em que a ausência de critério objetivo realmente expõe a ponderação ao pan-principiologismo e à discricionariedade

que ele denuncia. Reconhecer a pertinência dessa crítica não implica abandonar a ponderação, e sim submetê-la a parâmetros controláveis, exigência que Streck (2014) reitera ao reclamar respostas constitucionalmente adequadas em lugar de escolhas arbitrárias, precisamente o que o modelo aqui defendido busca proporcionar.

Em complemento a essa preocupação, Bolzan (2019) demonstra que a ponderação sem balizas compromete a harmonização das decisões judiciais, ao passo que Trivisonno e Oliveira (2023) evidenciam que a racionalidade do método depende da explicitação rigorosa das variáveis sopesadas, a ponto de concluírem que o Supremo, na prática, não a aplica em sua forma estruturada. A convergência entre a crítica e a análise técnica sugere que o caminho não está em recusar a ponderação, mas em fornecer-lhe os critérios materiais de que ela carece para escapar do arbítrio.

Eis o primeiro vetor material proposto, a assimetria de poder entre os sujeitos, que encontra respaldo na eficácia diagonal, pois Alvarenga et al. (2020) sustentam que a proteção deve intensificar-se na exata proporção da vulnerabilidade da parte mais fraca. Oliveira et al. (2023) confirmam que tal raciocínio não se restringe ao contrato de trabalho, alcançando toda relação estruturalmente desigual, o que habilita a assimetria a funcionar como critério transversal, aplicável muito além do ramo em que foi originalmente concebido.

17

Oferece a relação de emprego o exemplo mais nítido desse vetor, uma vez que Delgado (2020) identifica no poder diretivo do empregador a fonte de uma desigualdade estrutural que justifica a incidência reforçada dos direitos fundamentais inespecíficos, exatamente a hipótese em que Alvarenga et al. (2020) localizam a máxima intensidade da eficácia diagonal.

Explica a mesma lógica a intensidade da proteção nas relações de consumo e nas interações com plataformas digitais, contextos em que Mendes e Fernandes (2022) identificam concentração de poder privado capaz de restringir a liberdade de expressão do usuário. Oliveira et al. (2023) reforçam que, quanto mais o particular exerce função quase pública ou ocupa posição dominante, mais a sua autonomia cede à incidência dos direitos fundamentais, numa relação de proporcionalidade que o modelo proposto procura tornar explícita.

Transposto para a relação vertical, o critério da assimetria revela a sua coerência interna, pois o Estado, detentor do monopólio da força, ocupa o polo de máxima assimetria, o que explica a intensidade das garantias penais descritas por Pacelli (2025). Barcellos (2011) corrobora essa leitura ao sustentar que a posição de sujeição do indivíduo perante o poder público reduz a

margem de conformação estatal sobre o mínimo existencial, de modo que a mesma régua serve tanto à relação privada quanto à relação com o Estado.

Está a virtude do critério em ordenar, numa única escala, situações antes tratadas isoladamente. A relação entre Estado e cidadão e a relação entre empregador e empregado deixam de exigir teorias distintas e passam a diferir apenas em grau de assimetria. Tal unificação realiza, num só movimento, a intuição de Sarmento e Gomes (2011) sobre os parâmetros das relações privadas e a de Delgado (2020) sobre a tutela trabalhista, agora reconduzidas a um fundamento comum.

Se a assimetria explica a intensidade da proteção, ela não esgota a equação, porquanto a incidência dos direitos fundamentais também depende do valor que o ordenamento atribui à liberdade de escolha em jogo, dimensão que Sarmento (2010) e Nadim de Lazari et al. (2021) situam sob a rubrica da autonomia privada e que constitui o segundo eixo do modelo.

Opera o segundo vetor proposto, o espaço de autonomia privada, em sentido inverso ao primeiro, pois quanto maior a esfera de autodeterminação legítima, menor a intensidade admissível da irradiação, sob pena de aniquilar a liberdade que a própria Constituição protege. Nadim de Lazari et al. (2021) demonstram que a tensão entre a eficácia horizontal e a autonomia constitui o cerne do problema brasileiro, enquanto Sarmento (2010) condiciona a vinculação dos particulares ao grau de autonomia efetivamente exercido, o que confere ao vetor um papel de contrapeso indispensável.

Manifesta-se o peso desse vetor nas escolhas existenciais, terreno em que a autonomia merece deferência máxima, como revelou o reconhecimento da união homoafetiva, no qual o Supremo protegeu a autodeterminação afetiva contra a restrição legal (Brasil, 2011). Moraes (2017) fornece a chave dessa leitura ao vincular a tutela da pessoa humana ao livre desenvolvimento da personalidade, de sorte que, nesse domínio, a irradiação atua a favor da autonomia, e não contra ela, invertendo o vetor protetivo.

Encontram-se os dois vetores no Recurso Extraordinário 201.819, pois o Supremo ponderou a posição de poder da associação, que traduz assimetria, e o caráter quase público da atividade, que reduz a autonomia, para então aplicar diretamente os direitos fundamentais (Brasil, 2005). Mendonça e Nascimento (2015) confirmam que a decisão se apoiou justamente na dependência do associado em relação à entidade, o que demonstra, ainda que de forma implícita, a operação simultânea dos dois critérios ora sistematizados.

Em sentido oposto, os contratos paritários celebrados entre agentes econômicos equivalentes ilustram a baixa intensidade da irradiação, situação em que a autonomia conserva amplo espaço e a intervenção constitucional se reduz ao controle de abusos pontuais. Tepedino (2012) reconhece esse limite ao admitir a intervenção estatal apenas quando a desigualdade material o exige, leitura compatível com a funcionalização moderada que Perlingieri (2008) atribui aos institutos privados, sinal de que o modelo não dissolve a autonomia, apenas a calibra.

Volta o direito de família a ser ilustrativo, pois o reconhecimento da multiparentalidade no Recurso Extraordinário 898.060 equilibrou a autonomia dos vínculos socioafetivos com a proteção da igualdade entre os filhos (Brasil, 2016). A análise de Oliveira e Silva (2020) demonstra que, nesse caso, a irradiação operou para ampliar, e não para restringir, as possibilidades de exercício da autonomia familiar, o que evidencia a plasticidade do modelo conforme o vetor preponderante.

Da articulação dos dois vetores emerge a regra central do modelo, segundo a qual a intensidade da irradiação é diretamente proporcional à assimetria de poder e inversamente proporcional ao espaço de autonomia privada, fórmula que sintetiza, num único enunciado, as intuições até então dispersas de Sarmento (2010) e de Alvarenga et al. (2020).

Cabe a essa construção a denominação de irradiação graduada, expressão que nomeia aquilo que a doutrina praticava sem batizar e que confere à constitucionalização descrita por Barroso (2007) o critério de intensidade que lhe faltava. O modelo preserva integralmente a dimensão objetiva de Sarlet (2024), porém acrescenta-lhe uma régua, de sorte que a eficácia irradiante deixa de ser afirmação genérica e passa a comportar mensuração argumentativa, suscetível de controle racional.

Para representar graficamente a lógica do modelo, a Figura 1 dispõe os dois eixos num plano cartesiano, com a assimetria de poder no eixo horizontal e o espaço de autonomia privada no eixo vertical, sobre o qual se distribuem situações jurídicas típicas conforme a intensidade esperada da irradiação. A representação traduz, em linguagem visual, a regra construída a partir de Sarmento (2010) e de Alvarenga et al. (2020), segundo a qual a proteção se intensifica com a desigualdade e se atenua com a autonomia (Figura 1).

Figura 1 - Modelo de irradiação graduada: assimetria de poder e autonomia privada



Fonte: elaborado pelo autor (2026).

Como evidencia a Figura 1, a região de maior intensidade situa-se no vértice em que a alta assimetria se conjuga ao reduzido espaço de autonomia, ali se localizando a relação entre o Estado e o acusado e a relação de emprego, ao passo que os contratos paritários ocupam o extremo oposto. Nas escolhas existenciais, a posição desloca-se para o campo da autonomia preservada, o que confirma a leitura de Moraes (2017) sobre o livre desenvolvimento da personalidade e ratifica a plasticidade do modelo conforme o eixo preponderante.

Não dispensa o modelo a ponderação de Alexy (2015), mas a disciplina, pois fornece os dois vetores que devem alimentar a fórmula do peso, com a redução da margem de discricionariedade que Streck (2014) tanto censura. Ao tornar explícitas as variáveis da decisão, a irradiação graduada responde à exigência de controlabilidade e neutraliza a acusação de pan-principiologismo dirigida ao manejo puramente retórico dos princípios, deslocando o debate do arbítrio para o argumento.

Reforça a racionalidade do modelo a sua compatibilidade com a estrutura formal da ponderação, uma vez que a fórmula do peso reconstruída por Trivisonno e Oliveira (2023) ganha

conteúdo material quando alimentada pela assimetria e pela autonomia, suprindo justamente a ausência de critério que Bolzan (2019) apontava como causa da instabilidade decisória.

Sustenta-se a hipótese de aplicação implícita do modelo na própria análise dos precedentes. Tanto o caso da União Brasileira de Compositores (Mendonça, Nascimento, 2015) quanto o caso Ellwanger (Borges, 2016) decidiram pela ponderação entre o peso do bem constitucional e a posição relativa das partes. A diferença reside em que a Corte assim procedeu sem nomear o critério, lacuna de explicitação que o presente estudo procura suprir ao oferecer-lhe linguagem e método.

Repete-se o mesmo padrão no controle das políticas públicas, em que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45 calibrou a intervenção judicial pela essencialidade do bem em jogo, isto é, pelo mínimo existencial (Brasil, 2004). Barcellos (2011) demonstra que, nesse ponto, a intensidade da irradiação variou conforme a centralidade do direito social discutido, o que confirma, no domínio administrativo, a lógica gradativa que estrutura o modelo.

Poderia a abertura aos tratados de direitos humanos parecer estranha ao modelo, mas a ele se integra plenamente, pois o Recurso Extraordinário 466.343 ampliou o repertório de direitos passíveis de irradiação ao reconhecer a supralegalidade da Convenção Americana (Brasil, 2008). A criação desse patamar normativo intermediário, descrita por Beclaut Oliveira Silva (2016) como reorganização da hierarquia das fontes, reforça que a irradiação ultrapassa o texto constitucional estrito e alcança o bloco de convencionalidade.

21

Confirma-se a força interpretativa dessa abertura na constatação de que os tratados passaram a operar como parâmetro de leitura de toda a legislação infraconstitucional, conforme Maués (2013), efeito que se confunde com a própria eficácia irradiante teorizada por Sarlet (2024) e que amplia, por consequência, o alcance material do modelo proposto.

Demonstra a incidência sobre a atividade legislativa, verificável na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, que mesmo o legislador se submete à irradiação, pois o Supremo ponderou direitos fundamentais colidentes para delimitar a disciplina das pesquisas com células-tronco (Brasil, 2008). A decisão ilustra que a intensidade da irradiação também modula a liberdade de conformação legislativa, em aplicação da lógica de otimização que Alexy (2015) atribui aos princípios, o que estende o modelo a todos os poderes da República.

Identifica-se a principal lacuna na ausência de um critério que atravesse os ramos, deficiência perceptível tanto na revisão de Ribeiro (2020), circunscrita ao direito civil, quanto

no debate teórico reconstruído por Pereira e Cordeiro (2016), restrito à estrutura da decisão. Nenhuma das contribuições examinadas articula assimetria e autonomia como vetores conjugados, o que confirma, a um só tempo, a originalidade e a necessidade da sistematização aqui proposta, situada exatamente no vão deixado pela doutrina.

Reside a principal consequência prática do modelo na sua transversalidade, pois um magistrado do trabalho, um civilista ou um administrativista podem recorrer ao mesmo par de critérios para justificar a intensidade da proteção no caso concreto, sem reconstruir, em cada área, uma teoria própria. Essa economia argumentativa realiza a vocação unificadora que Tepedino (2012) e Sarmiento e Gomes (2011) perseguiram de modo isolado, e devolve à constitucionalização a coerência que a fragmentação lhe havia subtraído, encerrando o percurso analítico sobre bases sólidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Examinada ao longo deste estudo, a constitucionalização do direito brasileiro revela-se muito mais do que um arranjo de hierarquia entre normas, pois consiste num processo vivo de penetração dos direitos fundamentais nos tecidos de cada ramo do ordenamento. Essa penetração não se distribui de modo homogêneo, e a sua intensidade obedece a uma lógica identificável, ligada à posição relativa dos sujeitos e ao valor da liberdade em disputa. Compreender esse movimento como graduação, e não como tudo ou nada, transforma a maneira de aplicar a Constituição às relações concretas.

Quanto ao objetivo geral, a formulação de um modelo hermenêutico de irradiação graduada foi alcançada, na medida em que os dois vetores anunciados se mostraram aptos a ordenar, numa escala única, situações que a dogmática tradicional tratava de modo disperso. A assimetria de poder e o espaço de autonomia privada deixaram de ser noções intuitivas e assumiram a condição de critérios operacionais, de sorte que o modelo cumpriu a promessa de oferecer um parâmetro objetivo e transversal.

No tocante aos objetivos específicos, todos se realizaram ao longo do percurso, pois a reconstrução do paradigma do Estado constitucional evidenciou a base teórica da irradiação, o exame da teoria dos direitos fundamentais forneceu a estrutura da ponderação que o modelo disciplina, e a análise dos diversos ramos demonstrou que o critério proposto comparece, de forma latente, na prática dos tribunais. Cada etapa convergiu para o mesmo ponto, a possibilidade de unificar a aplicação dos direitos fundamentais sob uma régua comum.

Respondida de modo afirmativo, a pergunta que abriu a investigação encontra solução clara. O problema da fragmentação não decorria da inexistência de teoria, mas da ausência de um eixo capaz de comunicar as teorias setoriais entre si. Foi precisamente esse eixo que o modelo de irradiação graduada ofereceu, sem substituir o conhecimento acumulado, e sim reorganizando-o em torno de um fundamento partilhado.

Confirmada pelo cotejo entre a doutrina e a jurisprudência, a hipótese inicial sustentou-se em todos os domínios examinados, da experiência trabalhista às relações de consumo, do controle de políticas públicas às decisões sobre liberdade existencial, que revelaram, sem exceção, a mesma correlação entre desigualdade e intensidade da proteção. Tal confirmação ampara a validade do modelo proposto e a sua aderência à realidade decisória brasileira.

Sintetiza-se o resultado mais expressivo numa regra de enunciado simples e alcance amplo, segundo a qual a proteção constitucional cresce quando o desequilíbrio entre as partes aumenta e recua quando a liberdade legítima de escolha se amplia. Essa relação inversa entre autonomia e intensidade oferece ao intérprete um ponto de partida seguro e organiza o raciocínio que precede a decisão, ainda que não dispense a análise das circunstâncias do caso. A representação gráfica do modelo, que dispõe os dois eixos num mesmo plano, torna imediata a leitura dessa relação inversa entre autonomia e intensidade.

Ao disciplinar a ponderação por meio de vetores explícitos, o estudo respondeu também à objeção, recorrente e legítima, de que o sopesamento de princípios abriria caminho para a arbitrariedade judicial. A irradiação graduada não nega a discricionariedade, mas a estreita, ao exigir que o julgador demonstre, de modo argumentativo, o grau de assimetria e o espaço de autonomia que justificaram o peso conferido a cada direito. Com isso, a decisão ganha transparência e abre-se ao controle racional.

Concentra-se a contribuição doutrinária do trabalho na sua transversalidade, qualidade que permite a um mesmo critério servir ao direito civil, ao trabalhista, ao penal e ao administrativo sem adaptações estruturais. O intérprete de qualquer área dispõe, assim, de um fundamento comum para justificar a incidência dos direitos fundamentais sobre o seu objeto específico, no que reside a aspiração do estudo de funcionar como base de raciocínio replicável.

Constitui um dos pontos de maior relevância prática a demonstração de que o Supremo Tribunal Federal já decide segundo essa lógica, ainda que sem nomeá-la, de modo que tornar explícito o critério intuitivamente aplicado pela Corte aumenta a previsibilidade das decisões e oferece à advocacia e à magistratura uma linguagem comum para o debate sobre direitos

fundamentais. O quadro que reúne os precedentes examinados torna patente esse padrão, ao alinhar cada julgado aos dois eixos do modelo.

Representa outro desdobramento importante a superação da dicotomia entre eficácia direta e indireta. O foco deslocou-se do modo de incidência para a intensidade da incidência. Esse deslocamento dissolveu um impasse que paralisava a doutrina e o substituiu por uma questão de grau, mais afeita à complexidade das relações jurídicas reais.

Reconhecem-se, com honestidade, as limitações da pesquisa, a principal das quais decorre da escassez de estudos que tratassem da intensidade da irradiação como problema autônomo, o que obrigou a reunir contribuições dispersas e a delas extrair um critério que os próprios autores não chegaram a formular. Essa reconstrução, embora fundamentada, depende de desenvolvimentos futuros para adquirir maior densidade.

Relaciona-se outra limitação ao recorte metodológico adotado, de natureza bibliográfica e documental. A opção privilegiou a doutrina e os precedentes do Supremo em detrimento de uma análise empírica das instâncias ordinárias. Justificada pela vocação teórica do trabalho, tal escolha delimita o alcance descritivo do estudo sem comprometer o modelo proposto.

Abrem as lacunas remanescentes caminho para investigações futuras de grande interesse, entre as quais estudos empíricos que mensurem a frequência com que a assimetria e a autonomia comparecem, ainda que implicitamente, na fundamentação de decisões de primeiro e de segundo graus. Pesquisas dessa natureza confirmariam, refinariam ou refutariam, com base em dados, a generalização aqui sustentada.

Recomenda-se, igualmente, o desenvolvimento de aplicações setoriais do modelo, capazes de detalhar como os dois vetores se comportam em campos específicos, como o direito do consumidor, o direito digital ou o direito previdenciário. A elaboração de parâmetros mais finos converteria a régua geral em protocolos de decisão adaptados a cada relação, aprofundamento que a estrutura aberta do modelo comporta sem perda de unidade.

Autoriza o conjunto das reflexões um balanço final de maturidade. A compreensão da constitucionalização sai transformada quando se admite que os direitos fundamentais não incidem de maneira uniforme, mas segundo uma gradação governada pela desigualdade e pela liberdade, e essa transformação devolve à teoria constitucional uma ferramenta de uso imediato. Nomear e sistematizar a irradiação graduada significa oferecer ao direito brasileiro não mais uma descrição do fenômeno, mas um instrumento para decidi-lo com maior coerência, transparência e justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de et al. A eficácia diagonal dos direitos fundamentais como uma limitação ao poder empregatício: uma análise da aplicação do princípio da não discriminação na fase pré-contratual das relações de emprego. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, v. 46, n. 211, p. 253-268, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/173172>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 37. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 58, p. 129-173, jan./mar. 2007.

BOLZAN, Juliana. Análise crítica da teoria da ponderação de princípios de Robert Alexy e da sua eficácia para harmonização de decisões judiciais. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 14, n. 31, p. 52-75, dez. 2019. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/89>. Acesso em: 8 jun. 2026.

25

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2020.

BORGES, Nayara Gallieta. Os limites da liberdade de expressão: análise do HC 82.424/RS. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 230-248, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1641>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal (Lei de Biossegurança). Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11105.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 82.424/RS. Caso Ellwanger. Relator p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 17 set. 2003. Diário da Justiça, 19 mar. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 29 abr. 2004. Diário da Justiça, 4 maio 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 201.819/RJ. Relatora: Min. Ellen Gracie; Relator p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 out. 2005. Diário da Justiça, 27 out. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 29 maio 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 28 maio 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 466.343/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 5 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 24 ago. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GIL, Antonio Carlos. Como fazer pesquisa qualitativa. São Paulo: Atlas, 2021.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; FREITAS, Marcyo Keveny de Lima. A constitucionalização do direito administrativo brasileiro sob uma visão neoconstitucionalista. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 11, n. 2, p. 279-295, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/15398>. Acesso em: 8 jun. 2026.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOBBS, Thomas. Leviatã. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2019.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, ano 10, n. 18, 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org/supralegalidade-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-e-interpretacao-constitucional/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

27

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 31, ano 9, p. 33-68, 2022. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1107>. Acesso em: 8 jun. 2026.

MENDONÇA, Fernanda Graebin; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais no Brasil: uma análise sobre o julgamento do Recurso Extraordinário 201.819-8 à luz do constitucionalismo contemporâneo. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 10, n. 5, p. 257-272, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2910>. Acesso em: 8 jun. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NADIM DE LAZARI, Rafael José et al. A eficácia horizontal dos direitos humanos em face da autonomia privada e uma breve síntese sobre o caso brasileiro. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bebedouro, v. 9, n. 3, p. 581-606, 2021. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/849>. Acesso em: 8 jun. 2026.

OLIVEIRA, Luiz Fernando de et al. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas sob o enfoque das teorias horizontal e diagonal: da formulação teórica à aplicabilidade judicial. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia*, v. 50, n. 2, p. 422-453, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/54335>. Acesso em: 8 jun. 2026.

OLIVEIRA E SILVA, Lucas de Castro. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE nº 898.060/SC. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1-31, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/665>. Acesso em: 8 jun. 2026.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

PEREIRA, Ana Lucia Pretto; CORDEIRO, Bruna de Oliveira. Neoconstitucionalismo, discricionariedade e decisão judicial: um diálogo entre Robert Alexy e Lênio Luiz Streck. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre*, n. 35, p. 131-148, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67713>. Acesso em: 8 jun. 2026.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAUEN, Fábio. *Roteiros de investigação científica*. Clube de Autores, 2018.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A passagem do Direito Civil “tradicional” para o Direito Civil-Constitucional: uma revisão de literatura. *Revista Videre, Dourados*, v. 12, n. 25, p. 252-276, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/11580>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SACRAMENTO, Bruno. A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy. *Revista Direito GV, São Paulo*, v. 15, n. 2, e1917, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/80273>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo*, v. 77, n. 4, p. 60-101, out./dez. 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/28342>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, Beclaute Oliveira. Tratados de direitos humanos supraleais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 53, n. 209, p. 73-86, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p73. Acesso em: 8 jun. 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais e relações entre particulares. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 173-180, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 15-21, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7431>. Acesso em: 8 jun. 2026.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. As condições e a estrutura da ponderação de princípios na Teoria Discursiva do Direito: o STF realmente pondera? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 60, n. 238, p. 11-31, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p11. Acesso em: 8 jun. 2026.

VERGARA, Sylvia Constant. *Métodos de pesquisa em administração*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIANA, Paula Gigante. A teoria das dimensões dos direitos fundamentais como pressupostos à consagração de garantias fundamentais: um ensaio sobre o acesso efetivo à justiça. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, 2012. DOI: 10.22456/2317-8558.35626. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/35626>. Acesso em: 8 jun. 2026.